



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11711/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de resolução
Órgão/Entidade: Fundo de Previdência de Sapé
Interessado: Marinalva de Lourdes Nogueira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução cumprida. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02899/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11711/17 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0107/17, referente à Aposentadoria Voluntária concedida à servidora Marinalva de Lourdes Nogueira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar cumprida a referida Resolução;
2. julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria.
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de novembro de 2018

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11711/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11711/17 refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Marinalva de Lourdes Nogueira, matrícula 6220, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0107/17.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável, no sentido de sanar as seguintes inconformidades:

- apresentar esclarecimento acerca da mudança de cargo;
- encaminhar Certidão de Tempo de Contribuição ao RGPS (CTC);
- encaminhar o último contracheque da servidora.

Regularmente citado, o gestor previdenciário deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na sessão de 05 de dezembro de 2017, através da Resolução RC2 TC 0107/17, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assinou o prazo de 60 dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Sra. Thais Emília Diniz de Araújo Costa, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

A gestora apresentou defesa enviando a documentação de fls. 68/72.

A Auditoria considerou sanada a falha relativa à ausência do último contracheque em razão da documentação apresentada. No que tange à modificação de cargo, a defesa relata inexistência, nos arquivos da Prefeitura, de ato que demonstre a investidura ao cargo de Agente Administrativo da Secretaria de Saúde do Município. A Auditoria entende por relevar tal apontamento, entendendo que a falta de tal instrumento é de cunho formal, não podendo acarretar prejuízo ao direito de aposentadoria da servidora. Quanto à ausência da Certidão de Tempo de Contribuição ao Regime Geral (CTC do INSS), o Órgão Técnico considera elidida a falha, tendo em vista que, no caso em tela, esse documento pode ser substituído por certidão fornecida pelo próprio Fundo de Previdência de Sapé, o qual já se encontra acostado as fls. 07/08 dos autos.

A Auditoria conclui pelo cumprimento da Resolução RC2 TC 0107/17, bem como pelo registro do ato concessório, considerando a sua legalidade.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11711/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Tendo em vista que foi encaminhada a esta Corte a documentação solicitada e considerando a conclusão a que chegou a Auditoria quanto à legalidade do ato de aposentadoria, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue cumprida a Resolução RC2 TC 0107/17;
2. julgue legal e conceda registro ao referido ato de aposentadoria.
3. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de novembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 10:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 10:31



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO